



Número do Processo: 86/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTA). NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que “cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), no Município de Anápolis e da outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

No que se refere à primeira delas, é importante dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que nos importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida.

Ao lermos a proposta, percebemos que o seu texto pretende instituir no âmbito do Município de Anápolis uma carteira de identificação da pessoa com transtorno do

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



espectro autista. Com isso, cria atribuições a órgão do Poder Executivo local, cujo cumprimento se dará por meio de seus servidores.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu artigo 77, inciso V, que é de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das proposições de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (artigo 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo no qual foi declarada a inconstitucionalidade de lei de Município do Estado que criava uma carteira de identificação de pessoas com transtorno do espectro autista cujo processo foi iniciado por parlamentar. A ementa da decisão, bastante elucidativa, diga-se de passagem, segue abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 6.043/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTISTAS. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Nos termos da Súmula n.º 09 do e. TJES, é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. É inconstitucional lei de iniciativa de lei parlamentar que cria obrigações e atribuições a órgãos e servidores vinculados ao Poder Executivo. 3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal n.º 6.043/2018 do Município de Vila Velha (ES).²

Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui é exposta, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de outro projeto apresentado recentemente nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

² TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190017754, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/08/2019, Data da Publicação no Diário: 11/09/2019.



[...] a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria, e com base em opinião da Procuradoria-Geral do Município, opina-se **DESAVORAVELMENTE** à propositura aqui analisada.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 07

de

JUNHO

de 2022.

Frederico Morano Esquivos
Vereador(a) Relator(a)